



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.588 - MS (2014/0150207-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : OLGA MARGONAR CAZARIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA
EMBARGADO : AILTON TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.
2. Não comprovado o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, incide o óbice da Súmula nº 187/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.588 - MS (2014/0150207-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Olga Margonar Cazarin contra a decisão de fls. 254/256 (e-STJ).

Afirma que a decisão é contraditória e omissa, *"porquanto em momento algum a agravante buscou outra coisa senão que lhe fosse permitida a simples apreciação e concessão do benefício da justiça gratuita"* (e-STJ fl. 353).

Sustenta que houve a devida demonstração de que a situação econômico-financeira da agravante modificou-se no decorrer processual, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.060/1950.

Defende, ainda, que *"não se pode exigir da embargante, não neste momento, o recolhimento do preparo ou ainda das custas de remessa e retorno dos autos, dado que o que está em discussão é a própria essência da questão"* (e-STJ fls. 263/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.588 - MS (2014/0150207-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, anote-se que, tendo em vista o caráter infringente pretendido pela embargante, os presentes declaratórios são recebidos como agravo regimental, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO" (EDcl no REsp nº 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. (...)

3. (...)

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp nº 83.375/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Quanto ao alegado no recurso ora em análise, sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

Outrossim, até que seja apreciado o pedido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não procedendo ao preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera-se deserto o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/11/2012, DJe 21/11/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO NO CURSO DA AÇÃO EM PETIÇÃO SEPARADA.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. O requerimento de justiça gratuita poderá ser formalizado em qualquer momento do processo, sendo que, quando formulado no curso da ação, deverá ser autuado em separado dos autos principais.

3. Tendo o recorrente respeitado esse procedimento, deve o pedido de concessão de assistência judiciária ser analisado pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido de assistência judiciária formalizado pelo ora recorrente" (REsp 967.271/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 7/2/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.

II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

III. Embargos Declaratórios acolhidos" (EDcl no AgRg no Ag 1.318.331/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 3/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Desse modo, a agravante não ficou isento do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1230287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 463.536/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 11.09.06; e REsp 608.810/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 19.04.04.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.208.588/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150207-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 535.588 / MS

Números Origem: 0002699-46.2013.8.12.0018 1401957562014812000050003 26994620138120018

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA MARGONAR CAZARIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA
AGRAVADO : AILTON TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLGA MARGONAR CAZARIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA
EMBARGADO : AILTON TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.